



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

INDICAÇÃO Nº ____/ 2025

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2775/2025
Data: 13/11/2025 - Horário: 16:17
Legislativo

Apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, Paulo Dantas, e ao Comandante Geral da Polícia Militar, senhor Coronel PM Paulo Amorim Feitosa Filho, para que empreendam esforços em propor projeto de lei para que seja Alterado o § 2º do Art. 37 e o § 1º do Art. 38, da Lei 5.346, de 26 de maio de 1992 (Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas), conforme minuta sugerida em anexo.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto trata sobre a proibição dos militares, oficiais e praças, de exercerem suas funções e participarem de cursos e serviços voluntários remunerados dentro da própria Corporação.

A vedação mencionada no Estatuto vai de encontro ao Princípio da Presunção do Estado de Inocência (ou da presunção de inocência ou ainda da não culpabilidade), ao impossibilitar que o militar seja impedido de exercer suas funções ou de participar de cursos e serviços voluntários remunerados, por simplesmente estar a “responder” conselho de justificação ou disciplina.

O Princípio da Presunção de Inocência está grafado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especificamente no 2 do Art. 8º - “2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa [...]”, além de encontrar guarida expressa na Carta Maior, especificamente no inciso LVII do art. 5º, que dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Desta feita, todo aquele contra quem se imputa a prática de um crime tem o direito a que se presuma a sua inocência, até que uma sentença condenatória irrecorrível demonstre o



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

oposto. Indubitavelmente, não se pode admitir restrição de direito simplesmente por alguém “responder” a um Conselho de Justificação ou Disciplina, respectivamente, oficiais e praças, configurando-se em um direito do militar, de maneira que a restrição apenas diante de uma imputação criminal que ainda carece de apuração mostra-se extremamente abusiva.

Diante do exposto, peço apoio dos parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação desse importante instrumento de proteção aos servidores militares.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS EM, _____ DE
_____ DE 2025.

**CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL**



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROJETO DE LEI Nº / 2025

Dispõe sobre a alteração dos § 2º do Art. 37 e do § 1º do Art. 38, da Lei 5.346, de 26 de maio de 1992 (Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º do Art. 37 e o § 1º do Art. 38, da Lei 5.346, de 26 de maio de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. [...]

2º O Oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, enquanto não for considerado culpado, não será afastado do exercício de suas funções, podendo participar de cursos e serviços voluntários remunerados na Corporação.

Art. 38. [...]

1º O Aspirante a Oficial ou a Praça com estabilidade assegurada, ao ser submetido a Conselho de Disciplina, enquanto não for considerado culpado, não será afastado do exercício de suas funções, podendo participar de cursos e serviços voluntário remunerado na Corporação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL